



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01412/2022

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 082/2022, que ‘Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 01412/2022, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou, parcialmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0082.8/2022, que "Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina", (conforme pp. 2 a 4 dos autos).

Sua Excelência, consubstanciando-se no Parecer nº 512/2022, da Consultoria Jurídica Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 7 a 15 dos autos eletrônicos), sustenta que:

[...]

Os arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 082/2022, ao pretenderem impor a órgãos do Poder Executivo que promovam campanhas de publicidade, fomentem empreendimentos ligados à suinocultura e estabeleçam incentivos fiscais à atividade, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, **ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.**

(grifei)

É o relatório.



II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete **(I)** preliminarmente, pronunciar-se a respeito da admissibilidade do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, em caso de veto parcial; e **(II)** no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual¹.

Assim, ao analisar estes autos, inferi, primeiramente, em relação à admissibilidade da Mensagem de Veto em exame, que os requisitos constitucionais formais requeridos à espécie, estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado, foram totalmente observados. Portanto, julgo no tocante ao veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0082.8/2022, que **há de ser admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.**

Destarte, embora a manifestação da PGE, aquiescida pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei em tela, em face de alegados vícios de inconstitucionalidade, peço vênia para dela divergir, porquanto, a meu juízo, entendo **improcedentes as razões do veto parcial, visto que a matéria não está elencada entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado.**

Verifica-se que os artigos vetados não dispõem sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.



Desse modo, **não há que se falar em ofensa ao art. 50, § 2º, nem à alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado^{1e2}**, ambos da Carta catarinense.

Assim, quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno, que **o veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0082.8/2022 não deve ser mantido**, sobretudo por restar claro que a proposta submetida à sanção do Governador foi regularmente admitida na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, tendo sido tal decisão referendada pelo Plenário da Casa.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 01412/2022**, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aposto ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0082.8/2022**.

Deputado Fabiano da Luz
Relator
(assinado digitalmente)

¹ Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]